

Características gerais

É importante reiterar que apenas os **adolescentes** recebem **medidas socioeducativas**, e depois do devido procedimento judicial. As crianças que cometem atos infracionais recebem **medidas protetivas** e são atendidas pelo Conselho Tutelar.

As medidas socioeducativas passíveis de aplicação **são previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que apresenta um rol taxativo: não é possível que o juiz aplique alguma medida de sua opção que não esteja prevista no ECA.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A aplicação das medidas não é determinada conforme a pena aplicada ao crime correspondente ao ato infracional, por dosimetria, mas segundo as **condições pessoais do adolescente** e o **contexto do ato infracional**.

O ECA estabelece três critérios para a escolha e aplicação das medidas:

1. Análise da **capacidade** de o adolescente **cumprir a medida**;

2. **Circunstâncias** que envolvem a **prática** do ato infracional;
3. **Gravidade do ato infracional**.

Como vimos, também só é possível a determinação de medida socioeducativa se **comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional** – com exceção da medida de advertência, que pode ser aplicada se houver apenas indícios da autoria.

Caso o adolescente seja portador de deficiência, a aplicação das medidas socioeducativas deve ainda considerar a **acessibilidade e adaptação às suas necessidades**, com atendimento especializado.

Em caso de **distúrbios de ordem psíquica**, que os tornariam **inimputáveis** mesmo se fossem adultos (art. 26 do **Código Penal**), devem ser aplicadas **medidas protetivas aos adolescentes**, que não devem ser submetidos às medidas socioeducativas privativas de liberdade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 47178/SP STJ; HC 88043/SP STJ; REsp nº 970401/RS).

É possível ainda tratar da prescrição das medidas socioeducativas, conforme os critérios do art. 109 do **Código Penal**, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (**Súmula nº 338 do STJ**).

Para o cálculo da prescrição, considera-se o **prazo máximo de duração da medida socioeducativa determinada conforme os critérios do art. 109 do CP, reduzindo-se o prazo de prescrição pela metade, em razão da menoridade** (art. 115 do Código Penal).

Determinadas estas características gerais, vamos analisar cada uma das medidas previstas no art. 112 do ECA:

Advertência (art. 115 do ECA)

Consiste em uma **reprimenda verbal** aplicada pelo juiz ao adolescente, reduzida a termo (registrada) e assinada.

Esta é a única das medidas socioeducativas que pode ser aplicada diretamente pelo juiz, nos casos de atos infracionais leves, e pode dar-se em conjunto com a remissão judicial.

Obrigação de reparar o dano (art. 116 do ECA)

Esta medida é cabível **apenas aos atos infracionais com reflexos patrimoniais**.

Devemos nos lembrar do critério fundamental da aplicação da medida, quanto à capacidade de o adolescente cumpri-la.

Justamente por isto, esta medida tem difícil aplicação, uma vez que **pela via do ECA não é possível responsabilizar os pais ao cumprimento da medida socioeconômica** (art. 91, I do CP).

De qualquer modo, esta medida **não se confunde com a indenização cível**, que pode ser exigida do adolescente, seus pais ou responsáveis, independentemente da conclusão do procedimento.

Prestação de serviços à comunidade (art. 117 do ECA)

Consiste na **realização de tarefas gratuitas de interesse geral** em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres.

Diante da proibição terminante a trabalhos forçados, constante no art. 112, §2º do ECA, a aplicação desta medida **deve atender a certas peculiaridades**, entendendo-se ser necessária a **anuência do adolescente** para sua efetivação.

Também, e para não interferir nas atividades escolares e profissionais do adolescente, sua aplicação não pode ultrapassar o período de 8 horas semanais, com duração máxima de seis meses.

O **tipo de serviço prestado** e a **localidade de sua concretização** devem levar em consideração as **aptidões e condições do adolescente**, bem como a frequência à escola e ao trabalho.

Liberdade assistida (art. 118 do ECA)

Esta medida se presta a **acompanhar, auxiliar e orientar** o adolescente, e é a que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pelo ECA, com grandes condições de surtir resultados positivos, se bem executada.

Isto porque a proposta não é a de uma mera liberdade vigiada, mas de uma **intervenção efetiva e positiva** por parte do **orientador**, que acompanhe o adolescente em sua dinâmica escolar, familiar e laboral.

Justamente por isto, a medida não é de aplicação pontual, mas continuada, e tem **prazo mínimo de seis meses** para se consolidar.

Apesar de não haver disposição legal nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que a medida de liberdade assistida pode ser aplicada **até que o adolescente complete 21 anos**, no máximo, em analogia à medida de internação (REsp 1340450/RJ; HC 243524/RJ STJ).

Acompanhando o adolescente em sua frequência e aproveitamento escolar, desenvolvimento social e familiar, o orientador deve apresentar relatório do caso e diligenciar no sentido de sua profissionalização e da concretização de seus estudos.

Com a frequente avaliação da situação do adolescente, a medida pode a qualquer tempo ser **prorrogada, revogada ou substituída** por outra medida, conforme se mostre mais adequado ao caso, desde que ouvido o Ministério Público.

Regime de semiliberdade (art. 120 do ECA)

Neste caso, apresenta-se uma **restrição parcial da liberdade do adolescente**, sendo aplicáveis, subsidiariamente, as disposições relacionadas à medida de internação.

Esta é a medida mais complexa e de mais difícil execução dentre as previstas no ECA. Não há regulamentação mais concreta de sua aplicação, e há poucos programas para sua execução no País.

A medida possibilita que o adolescente realize atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatórias as atividades de escolarização e profissionalização, devendo **retornar à noite para o estabelecimento especializado**.

A intenção é incentivar que as atividades externas se deem de modo regular para o adolescente, e preferencialmente na sua comunidade, a fim de integrá-lo aos laços sociais, familiares e afetivos que lhe são mais próximos.

Os prazos para a aplicação da medida seguem as mesmas determinações impostas à medida de internação: **não se estabelece o prazo determinado para seu cumprimento, sendo que a manutenção da medida deve ser reavaliada periodicamente**, no máximo a cada seis meses, e por duração não superior a **três** anos.

A medida pode ser aplicada diretamente, desde o início, ou como forma de transição da medida de internação. Esta transição, contudo, não é obrigatória: **não se exige a colocação em regime de semiliberdade como condição para o regime “aberto” de adolescente que estava internado**.

Internação (art. 121 do ECA)

Medida socioeducativa **mais gravosa prevista no ECA**, só pode ser aplicada em casos excepcionais, previstos no art. 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Na hipótese do inciso II, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, não havendo critério legal quanto à quantidade de “reiteraões”, considera-se reiteração para os fins de aplicação da medida de internação o cometimento de outra infração grave (ver RHC 58.447/RJ STJ).

Por sua vez, a hipótese do inciso III configura a internação-sanção por **descumprimento de outras medidas socioeducativas**, não importando, para tanto, a natureza ou contexto do ato infracional.

De qualquer modo, nestes casos também deve ser respeitado o **devido processo legal**, dando-se a oportunidade de manifestação do adolescente, e se respeitando o prazo máximo de **três** anos para sua aplicação (com reavaliação periódica a cada seis meses, no máximo), conforme a [Súmula nº 265 do Superior Tribunal de Justiça](#).

Durante a aplicação desta medida, **o adolescente é privado de liberdade e mantido em estabelecimento especializado** (Fundação Casa), podendo, contudo, realizar atividades externas, conforme autorização da equipe técnica da entidade e salvo expressa determinação judicial em contrário.

Quanto ao local de execução da medida, aplicam-se os mesmos critérios já vistos a respeito da internação provisória: a medida de internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto do destinado ao abrigo, conforme critérios de idade, compleição física e gravidade da infração dos internos.

Se não houver local nesses moldes na comarca, o adolescente pode aguardar em estabelecimento destinado a adultos, desde que em **repartição isolada** e por prazo máximo de **5 dias**, até poder ser transferido a estabelecimento para adolescentes na localidade mais próxima.

Passado este prazo, se não for possível sua transferência para outro estabelecimento adequado, o adolescente deve ser colocado em liberdade.

A execução da medida deve atender a três princípios básicos:

1. **Brevidade** (a medida deve ter aplicação pelo menor tempo possível, sendo avaliada a necessidade de sua manutenção periodicamente);
2. **Excepcionalidade** (deve ser aplicada somente quando não houver outra medida mais adequada ao caso concreto, ou seja, aplicada em último caso, subsidiariamente); e o
3. **Respeito à condição peculiar** de pessoa em desenvolvimento.

Vale reiterar que não é determinado prazo específico para o cumprimento da medida de internação, cuja necessidade e adequação deve ser reavaliada periodicamente, a cada seis meses, no máximo. Assim, os parâmetros de prazo determinados em lei dizem respeito à periodicidade da avaliação da medida e ao tempo máximo de sua duração, que é de três anos – dentro deste prazo, a medida pode se estender até os 21 anos de idade do adolescente, a partir do que deverá ser colocado em liberdade.

Para o cômputo do prazo máximo para a medida de internação, também deve ser considerado o período em que o adolescente porventura esteve em internação provisória (art. 108 do ECA).